COMARCA DE BARUERI FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP - CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008426-88.2023.8.26.0068

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: Luiz Ricardo de Azevedo

Requerido: Mercado Pago Instituição de Pagamentos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Denise Indig Pinheiro**

Vistos.

Relatório dispensado.

DECIDO.

Pretende o autor, em síntese, a indenização de dano moral e o estorno de quantia lançada em sua fatura de cartão de crédito, correspondente a compra que afirma não ter efetuado.

Feita a anotação, partindo do réu a cobrança e cabendo-lhe o estorno (no caso de procedência), não colhe a arguição preliminar de ilegitimidade passiva.

Da mesma forma, tocando ao réu a eventual responsabilidade pela concretização da operação fraudulenta (responsabilidade cujo acertamento consiste no mérito), descabe o litisconsórcio com aquele que praticou a fraude, inclusive porque a consumação do evento teria decorrido ao menos de culpa concorrente do réu, insuscetível de elidir sua responsabilidade, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor.

Relativamente à matéria de fundo, conforme o documento de fls. 13, o autor se deslocou de ônibus de Porto Velho a São Paulo.

No segundo trecho (o anterior não condiz com a data de utilização do cartão), entre Vilhena/RO e São Paulo, embarcou dia 27.09.23 às 00:30 horas, com chegada prevista para 17:45 horas do dia 28.09.23.

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Portanto, no dia dos fatos, parcela considerável do dia o autor permaneceu no ônibus, dificultando sobremaneira a utilização física do cartão.

Evidentemente, em viagens longas, os ônibus realizam paradas, mas nessas ocasiões, mais adequadas ao uso de banheiros e compra de alimentos, foge ao normal compras de tão elevado valor.

De qualquer forma, como o dado do "vendedor" menciona São Paulo ("PAG*Clodoaldosantos SÃO PAULO BR" – fls. 14), a utilização do cartão pode ter ocorrido na chegada.

Prosseguindo, o estorno da operação foi negado pelo réu sob o argumento de ter sido usado o cartão físico, com digitação de senha.

Com relação à escusa, cabe ressaltar, inicialmente, que não há prova cabal da utilização física do plástico, a tanto não correspondendo a tela sistêmica de fls. 51.

De outro lado, sequer o uso do chip tornou o sistema inexpugnável, embora tenha elevado o padrão de segurança dos cartões.

Reportagem exibida pelo "Fantástico", da Rede Globo, demonstrou como criminosos se apoderam dos dados dos cartões, mesmo após a introdução do chip. Vale transcrever parcialmente a matéria, disponível em http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/11/quadrilha-usa-bluetooth-para-clonar-cartoes-de-chip-e-movimenta-milhoes.html:

"Segundo os investigadores, 'meio' se refere ao lugar onde o cartão com chip é inserido.

O grupo adulterava máquinas de pagamento que depois eram deixadas, principalmente, em restaurantes de luxo. Garçons eram convencidos a participar do golpe, substituindo a máquina normal pela adulterada.

Alexandre: Então, tem um garçom que falou que troca uma pela outra.

Bruno: Dá na mão dele então. Fala que vai dar R\$ 1 mil para ele botar amanhã.

O Fantástico teve acesso exclusivo a imagens e interceptações telefônicas feitas com autorização da Justiça. Eles encontram o garçom em um posto de gasolina.

Gêmeo: Aqui, olha para cá ô... Aqui ó...

Garçom: Tá onde?

Gêmeo: Aqui, olha para frente, aqui!

Depois de receber a máquina adulterada, o garçom entra no shopping e vai até o restaurante. Sem que ninguém desconfie, a máquina normal é substituída pela adulterada. A partir daí, quem almoçou ou jantou nesse restaurante e inseriu o cartão

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -

CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

naquela máquina teve os dados copiados.

Dias depois, os gêmeos voltam ao local e têm acesso às informações. A máquina nem precisa ser recuperada. Tudo é repassado via bluetooth, a tecnologia que permite a transferência de dados entre aparelhos que estão próximos. No caso, um computador ou um celular".

Portanto, ausente prova da utilização do cartão físico ou mesmo da absoluta segurança do plástico, sob tais fundamentos é impossível ser descartada a responsabilidade do réu.

A questão se desloca para a análise do perfil de gastos e, sob esse aspecto, o réu não comprovou (e poderia) que compras com valor semelhante integram o perfil de utilização do cartão pelo autor.

Resumidamente, tratou-se de utilização de elevado valor, sem prova de correspondência com o padrão de uso do autor.

Em tempo de fraudes variadas, é praticamente impossível ao consumidor evitalas, pois o sucesso dependeria de medidas que acabariam inviabilizando o próprio uso do cartão (maquinetas e fotografias tiradas com qualquer celular, por exemplo, dão o conhecimento dos dados do cartão a fraudador que pode realizar compras pela internet com facilidade). Como as instituições financeiras trabalham com dinheiro e o dinheiro move os criminosos, cabe a elas a prevenção das fraudes e a assunção dos prejuízos decorrentes do risco de sua atividade.

Colhe, assim, o pedido de estorno dos R\$ 2.400,00, restabelecendo-se a relação entre as partes ao estando anterior ao da compra versada nos autos.

No que tange ao dano moral, reconhecida a falha no sistema de prevenção, o autor se viu compelido a buscar com insistência solução para a pendência, com consumo de tempo e com a tensão própria de se ver obrigado ao pagamento de quantia elevada.

Pelo valor considerável, envolvimento com a fraude, negativa de reembolso e tempo dispendido para busca de solução da pendência, vê-se que o autor experimentou padecimento que superou as fronteiras do mero contratempo.

A quantia de R\$ 5.000,00 se mostra capaz de representar lenitivo e, ao mesmo tempo, fator de desestímulo à reiteração da conduta.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao réu o estorno da compra no valor de R\$ 2.400,00, realizada aos 28 de setembro de 2023, reconduzindo a relação à situação anterior à mencionada utilização.

Ainda, condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, referente ao ressarcimento dos danos morais suportados pelo autor, com correção monetária a partir da presente data e acréscimo de juros moratórios desde a citação.

Sem condenação em ônus sucumbenciais, por força do disposto no artigo 55 da

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

lei 9099/95.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 (dez) dias a contar da intimação, ressaltando-se que o recurso deve ser interposto necessariamente por advogado, bem como que será recebido apenas com efeito devolutivo.

No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá:

- a) 1,5% (um e meio por cento), sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs; quando não se tratar de execução de título extrajudicial
- b) 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESP, quando se tratar de execução de título extrajudicial;
- c) Taxa judiciária de preparo, no importe de 4% (quatro por cento) sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% (quatro por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;
- d) Despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na GuO preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.
- 2) Aos advogados interessados, está disponível, no site deste Tribunal, planilha para elaboração do cálculo do preparo, nos casos de interposição de Recurso Inominado.
- a) O acesso à planilha poderá ser realizado por meio do portal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da aba Institucional ? Primeira Instância ? Cálculos de Custas Processuais ? Juizados Especiais ? Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls
- b) Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).
- c) Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (https://suporte.tjsp.jus.br).

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE), bem como nos termos do Enunciado 80 do FONAJE: "O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva".

COMARCA DE BARUERI

FORO DE BARUERI

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL RUA DESEMBARGADOR CELSO LUIZ LIMONGI, 84, Barueri-SP -CEP 06400-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte autora requerer o cumprimento de sentença, apresentando o valor atualizado da condenação, devendo a serventia, neste caso, intimar a ré para pagamento, nos termos do caput e §1°, do art. 523, ressalvado desde já que não haverá a incidência de honorários de advogado como previsto no referido parágrafo primeiro, porquanto inaplicáveis aos Juizados, bem como de que "não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação", nos termos do §3°, do mesmo artigo.

P.I.C.

Barueri, 17 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA